



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.228 - PR (2020/0323858-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : M A E P L
ADVOGADOS : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI - PR036455
CAROLINA DORTA CARDOSO - PR082872
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : A R D E C L
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
EDGAR SANCHES DE TOLEDO - SP252805
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
INTERES. : B B S
ADVOGADOS : RAFAEL FURTADO MADI - PR032688
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - PR086839
INTERES. : L V C E OUTROS
ADVOGADO : ASSIONE SANTOS - PR050454
INTERES. : C A J E S L
ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO, POR TERCEIRO PREJUDICADO, DO RECURSO CABÍVEL (SÚMULA 202/STJ). QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Fora das circunstâncias normais, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, ao menos nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

2. Consoante a Súmula 202/STJ: "*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.*"

3. Na espécie, o ato judicial apontado como coator mostra-se manifestamente ilegal, uma vez que, à revelia do devido processo legal, determinou a mitigação do sigilo bancário da impetrante, terceiro estranho à lide, para alcançar transações bancárias que refogem ao objeto e limites da demanda.

4. Recurso provido para conceder a segurança, cassando-se o ato judicial apontado como coator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, cassando-se o ato judicial apontado como coator, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou, oralmente, o Dr. Alifrancy Pussi Farias Accorsi, pela parte recorrente.

Brasília, 14 de dezembro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323858-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 65.228 / PR

Números Origem: 0001786-67.2017.8.16.0162 00017866720178160162 00346574920208160000
10490516120178260100 346574920208160000

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M A E P L
ADVOGADOS	: RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487 ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI - PR036455 CAROLINA DORTA CARDOSO - PR082872
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: A R D E C L
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 EDGAR SANCHES DE TOLEDO - SP252805 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
INTERES.	: B B S
ADVOGADOS	: RAFAEL FURTADO MADI - PR032688 GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - PR086839
INTERES.	: L V C E OUTROS
ADVOGADO	: ASSIONE SANTOS - PR050454
INTERES.	: C A J E S L
ADVOGADOS	: RICARDO ANDRAUS - PR031177 ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.228 - PR (2020/0323858-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **M A E P L**
ADVOGADOS : **RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487**
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI - PR036455
CAROLINA DORTA CARDOSO - PR082872
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **A R D E C L**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
EDGAR SANCHES DE TOLEDO - SP252805
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
INTERES. : **B B S**
ADVOGADOS : **RAFAEL FURTADO MADI - PR032688**
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - PR086839
INTERES. : **L V C E OUTROS**
ADVOGADO : **ASSIONE SANTOS - PR050454**
INTERES. : **C A J E S L**
ADVOGADOS : **RICARDO ANDRAUS - PR031177**
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária M. A. E P. L.**, com arrimo no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJ/PR (fls. 2.134/2.145), por meio do qual foi denegada a segurança pleiteada.

Narram os autos que, **em setembro de 2017, o BANCO BMG S/A**, em razão de haver concedido à sociedade empresária SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA **empréstimo em conta corrente no valor de R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais), **ajuizou ação pauliana** (Processo nº 0001786-67.2017.8.16.0162) **em face do administrador e avalista da aludida sociedade tomadora, S. Z. N., e de outras pessoas físicas, familiares do primeiro réu**, objetivando obter a indisponibilidade e a ineficácia de repasses de valores realizados pelo primeiro réu em favor dos demais, perfazendo o montante de **R\$3.695.173,84 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos)** - v. Inicial às fls. 1.347/1.365.

Na tentativa de assegurar o êxito daquela ação, o Juízo de origem deferiu a indisponibilidade da quantia total de R\$3.695.173,84 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), mas os sucessivos pedidos de bloqueio de numerários resultaram infrutíferos.

Na sequência, o autor da ação pauliana requereu **a quebra de sigilo bancário dos réus durante todo o mês de abril de 2017**, tendo o Juízo de origem deferido o pedido (fls. 315/317). Referida quebra de sigilo bancário foi, inclusive, confirmada quando do julgamento do **Mandado de Segurança nº 027848-14.2018.8.16.0000** (fls. 1.925-1.931).

Realizada a quebra de sigilo bancário dos réus, com a juntada dos extratos bancários aos autos, constatou-se que o promovido S. Z. N. realizara não só aquelas transferências indicadas na Inicial no montante de R\$3.695.173,84 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), **mas também outras transferências de quantias a terceiros não abrangidos na ação.**

Assim, o banco autor da ação principal, posteriormente sucedido por ACROSS RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA, requereu expedição de **ofício ao Banco Bradesco, para que prestasse esclarecimentos sobre transações bancárias demonstradas nos autos, mais especificamente acerca de três beneficiários finais de quantias vultosas de R\$42.001.111,08 (quarenta e dois milhões, mil e cento e onze reais e oito centavos), R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$676.656,34 (seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), repassadas pelo réu S. Z. N. a terceiros estranhos à lide, entre eles a ora impetrante e recorrente** (fl. 820).

O Juízo de origem deferiu a medida, por entender que *"a quebra de sigilo bancário antes deferida visa estabelecer toda a cadeia de destinatários dos dinheiros supostamente desviados da empresa às vésperas do pedido de Recuperação Judicial, identificando-se seus destinatários, de modo que a diligência requerida pela autora se insere na produção de provas já deferida"* (fl. 2.001).

M. A. E. P. L. impetrou, então, este **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o ato da Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertãoópolis/PR, que deferira a quebra do seu sigilo bancário na **Ação Pauliana nº 0001786-67.2017.8.16.0162**, argumentando **ser terceiro estranho à lide e que a medida abarca fatos que extrapolam o objeto da demanda** (fls. 5/19).

O eminente Relator, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, **deferiu a medida liminar** a fim de **suspender a ordem de quebra de sigilo bancário** determinada no ato judicial impugnado (fls. 1.222/1.226).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **denegou a segurança**, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 2.134):

"Mandado de segurança. Decisão que defere a quebra de sigilo bancário em ação pauliana, atingindo contas bancárias de terceiros às quais foram transmitidas vultosas somas. Indícios que demonstram a imprescindibilidade da medida para a solução da lide, como forma de apuração da fraude alegada. Circunstâncias de fato que justificam a medida. Relativização do sigilo bancário e do direito à privacidade diante dos interesses público, social e da justiça. Precedentes. Segurança denegada." (grifou-se)

Inconformada, a impetrante manejou o presente **recurso ordinário constitucional**. Em suas razões, afirma que o v. acórdão recorrido deve ser reformado e, por conseguinte, concedida a segurança, argumentando, em síntese, que: *"o objeto da ação pauliana nº 0001786-67.2017.8.16.0162, consubstancia-se, exclusivamente, na anulação das transferências bancárias realizadas pelo Sr. S. Z. aos seus familiares, na data de 04/04/2017, no valor de R\$3.695.173,84"; "a transferência realizada para a Recorrente foi feita na data de 13/04/2017 (cf. Cópia dos extratos constantes na ação pauliana anexa), ou seja, a recorrente foi creditada em numerários que não têm qualquer relação com as transferências bancárias questionadas na ação pauliana, pois são valores que saíram da conta bancária do Sr. Z. 10 (dez) dias após as transferências que se pretende anular naquele feito"; "a quebra do sigilo bancário da Recorrente é completamente desnecessária para a resolução da controvérsia da ação pauliana pois, ainda que existisse fraude em relação aos valores por ela recebidos (...) essa suposta fraude não poderia ser utilizada como fundamento para anular as transferências bancárias do dia 04/04/2017, no valor de R\$3.695.173,84"; "a ação pauliana está sendo conduzida pela Autoridade Coatora em evidente desvirtuamento do devido processo legal, pois (...) está sendo conduzida como uma espécie de produção antecipada de provas, na medida em que eventuais provas relacionadas às operações bancárias feitas com a Recorrente serão utilizadas em outras demandas pela ACROSS, e não na ação pauliana"; "não há dúvidas quanto a ilegalidade do acesso a informações bancárias da Recorrente, pois se mostra medida desnecessária ao objeto da ação pauliana, inexistindo, portanto, a excepcionalidade para a quebra de seu sigilo bancário, de modo que o v. acórdão merece reforma"* (fls. 2.157/2.175).

A recorrente apresentou **pedido de tutela provisória** perante o eg. Tribunal de origem, o qual foi deferido pelo ilustre 1º Vice-Presidente do TJPR para **atribuir efeito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo ao recurso ordinário (fls. 2.284/2.287).

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 2.319/2.327).

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento do recurso ordinário**, nos termos do parecer de fls. 2.354/2.362.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.228 - PR (2020/0323858-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : M A E P L
ADVOGADOS : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI - PR036455
CAROLINA DORTA CARDOSO - PR082872
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : A R D E C L
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
EDGAR SANCHES DE TOLEDO - SP252805
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
INTERES. : B B S
ADVOGADOS : RAFAEL FURTADO MADI - PR032688
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - PR086839
INTERES. : L V C E OUTROS
ADVOGADO : ASSIONE SANTOS - PR050454
INTERES. : C A J E S L
ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Vale sempre lembrar ser o mandado de segurança ação constitucional voltada à proteção de direito líquido e certo próprio do impetrante contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*", sendo nesse mesmo sentido o teor da Súmula 267 do Pretório Excelso: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".

Nesse contexto, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

Nesse último particular aspecto, também vale trazer à colação a Súmula 202 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, dispondo que "*a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso*".

Conforme relatado, o mandado de segurança de que se origina o recurso ordinário sob análise volta-se contra decisão do d. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis/PR, que, no decorrer da **Ação Pauliana nº 0001786-67.2017.8.16.0162**, deferiu a **quebra do sigilo bancário** da ora impetrante, conquanto fosse esta um terceiro estranho à lide (v. Decisão às fls. 2.000/2.002).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, assim garante a privacidade e o sigilo de dados, em meio a um processo justo, nos incisos X, XII, LIV e LV do art. 5º:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

.....

...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

..... "

A proteção ao sigilo bancário também possui guarida na legislação infraconstitucional, recebendo regulamentação pela **Lei Complementar n. 105/2001**, que dispõe, em seu art. 1º, que "*as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*", estabelecendo, inclusive, que "*a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis*" (art. 10, caput).

Na apreciação desta ação constitucional, o eg. Tribunal de Justiça **denegou a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, por entender legal a medida adotada e, por consequência, não demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 2.144):

"Em suma, a quebra do sigilo bancário é admitida em situações excepcionais, podendo ser deferida quando os fatos demonstrarem a absoluta necessidade da sua realização.

É o que acontece na presente ação pauliana, em que é imperativo estabelecer a cadeia de destinatários e finalidade do numerário, como forma de comprovar o esvaziamento fraudulento do patrimônio do devedor. Ou seja, fundamentando-se a ação pauliana no princípio de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas, de modo que se o devedor, maliciosamente e para tornar ineficaz a cobrança de seus débitos, afasta seu patrimônio ou de qualquer modo diminui a garantia que este representa para seus credores, a lei com o objetivo de a estes proteger, confere-lhes a prerrogativa de desfazer os atos praticados, restabelecendo a primitiva garantia em montante suficiente a garantir o pagamento das dívidas.

Assim, muito embora a empresa impetrante em princípio não possa ser atingida diretamente pelos efeitos decorrentes da ação pauliana por dela não integrar o polo passivo, é inegável haver indícios de sua participação na alegada fraude contra o credor, contribuindo para a constatada ausência de bens do devedor para suportar a dívida executada pelo credor, levando-se em conta ter a impetrante como sócio dirigente Marcello A. O. (mov. 555.2 e 555.4), que pessoalmente também recebeu numerário de Santo Z. N. (R\$200.000,00), além de que sequer traz justificativa ao recebimento dos R\$42.0001.111,08.

Como constou da decisão desta Corte que denegou a segurança no mandado de segurança nº 0027848-14.2018.8.16.0000, 'só se está a perseguir as provas do paradeiro do dinheiro que se alega tenha sido transferido visando fraudar credores, sem que isso importe em ampliação da lide de forma inapropriada', inclusive considerando a presença de fortes indícios de fraude que se pretende provar na ação pauliana, de modo que a medida determinada pela decisão de mov. 578.1 é imprescindível à solução da lide, estabelecendo a cadeia de destinatários e finalidade dos valores com o intuito de ficar esclarecido a fraude contra credor.

Ante o exposto, voto pela denegação da segurança." (grifou-se)

Sem embargo de entendimentos contrários, tem-se que a decisão que afasta garantias fundamentais, de índole constitucional, de terceiro estranho à lide, violando o devido processo legal e o sigilo de dados bancários, mostra-se manifestamente ilegal, pois a pessoa física ou jurídica somente pode ser afetada em sua esfera de direitos após convocada a compor a lide e desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida e identificada a pertinência temática entre as informações a serem obtidas e o objeto abrangido na causa. Afinal, com a devida fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode-se, excepcionalmente, adotar medida de quebra de sigilo constitucional, mas em processo do qual faça parte a pessoa atingida e que envolva o objeto buscado na medida judicial requerida.

A propósito, é imperioso destacar que a jurisprudência do colendo **Supremo Tribunal Federal** tem entendido que a autorização do afastamento do sigilo bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, *"que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova"* e *"existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período"* (MS 25.812 MC, Relator: **Ministro CEZAR PELUSO**, publicado em DJ 23-2-2006).

Depreende-se, portanto, que os **requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário**, mesmo na seara penal, podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito; (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações a serem obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

Apesar de o sigilo de dados constituir-se em um direito fundamental, este não possui caráter absoluto, sendo possível a sua mitigação em situações excepcionais e mediante decisão judicial fundamentada, inclusive em processo civil do qual o atingido faça parte.

Salienta-se o dever de fundamentação da decisão, sob pena de nulidade, na forma preconizada pelo art. 93, IX, da CF/88. Com efeito, para ser reputada fundamentada, pressupõe-se que a decisão judicial, especialmente quando voltada para objeto pretérito, já constante de registros efetuados, tenha sido proferida mediante **prévia oitiva da parte** envolvida na questão, especialmente daquela contra a qual se produzirá a maior carga de eficácia, como forma de garantir o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Excepcionalmente, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, abrangendo situação de índole prospectiva, ainda não ocorrida, a manifestação da parte envolvida na ação poderá ser diferida para o futuro, consoante expressamente estabelecido no **art. 9º do CPC/2015**.

Na espécie, a pessoa jurídica impetrante, ora recorrente, contra a qual foi deferida a devassa em seu histórico de movimentação bancária, **nem sequer é parte na ação principal que tramita na origem e as movimentações financeiras agora buscadas contra esta nem sequer são referidas na inicial da ação**.

Portanto, a ora impetrante não foi previamente intimada na Ação Pauliana para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestasse sobre a necessidade da medida e a pertinência temática entre as informações a serem obtidas e a natureza e o objeto da causa, já que o seu ingresso no feito, na qualidade de terceiro interessado, ocorreu quando a quebra de seu sigilo bancário já havia sido decretada sem prévia oitiva.

É importante destacar que o BANCO BMG S/A, sucedido por ACROSS, como não poderia deixar de ser, delimitara na inicial da demanda o objeto buscado da ação pauliana relativamente à transferência de valores na data de 04/abr/2017, no total de **R\$ 3.695.173,84 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**. A propósito, vide petição inicial (fls. 1.351-1.354):

"Diante dessas circunstâncias, tamanha foi a surpresa do BMG ao constatar que, apesar de não possuir neste momento quaisquer bens livres e desembaraçados em seus domicílios que sejam aptos a garantir adequadamente a execução promovida por esta instituição financeira, o Sr. SANTO curiosamente detinha, na data de 04/04/2017, o valor de R\$ 3.695.173,84 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), quando então transferiu tal valor entre seus familiares, mais especificamente cônjuge, filhos e cunhada, nas seguintes proporções (doc. 10):

- a) Santo Zanin III (filho do Sr. SANTO) — R\$ 512.271,95*
- b) Brunna Caetano Barbosa Zanin (filha do Sr. SANTO) — R\$ 695.027,36*
- c) Lenilde Vaz Caetano (cunhada do Sr. SANTO) — R\$ 633.651,33*
- d) Marcella Caetano Barbosa Zanin (filha do Sr. SANTO — R\$ 664.550,72*
- e) Maria Ester Caetano Zanin (cônjuge do Sr. SANTO) — R\$ 313.016,14."*

Assim delimitado o objeto da ação, o próprio autor corretamente reforça que: *"embora o objeto desta ação pauliana diga respeito tão somente às transferências de valores para familiares acima identificados, é importante ressaltar a este d. Juízo que mais de 40 milhões de reais foram transferidos para contas ocultas, o que obviamente será objeto de ações específicas"*. Portanto, expressamente reconhece que terá de valer-se de outra ação para buscar medidas em relação a outras transferências de valores e a outras pessoas não tratadas diretamente na inicial.

Inclusive, mais adiante refere que, *"além disso, em 13/04/2017, menos de um mês após os repasses acima mencionados, o Sr. SANTO possuía o vultoso valor de R\$42.001.110,08 (quarenta e dois milhões, um mil, cento e dez reais e oito centavos) em sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta corrente e, na mesma data, transmitiu a referida quantia para a conta de terceiro não identificado de nº 0661304" (fl. 1.354).

Então, como se vê, o objeto da ação pauliana é única e exclusivamente para que se declare a ineficácia das transferências bancárias realizadas pelo réu S. Z. N. aos seus familiares corréus, no citado valor de R\$3.695.173,84 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Decretada a quebra de sigilo bancário dos réus na ação pauliana por todo o mês de abril de 2017, com a juntada dos extratos bancários aos autos, o banco credor resolveu ampliar indevidamente o objeto da demanda, no intuito de verificar eventual fraude quanto a outras transferências bancárias ocorridas no mês de abril de 2017, de outras quantias repassadas a terceiros (em que se inclui a recorrente), que não são objeto da ação e deveriam ser discutidas em demanda específica, como, aliás, reconheceu na inicial da ação.

Trata-se, portanto, agora, neste mandado de segurança, de terceiro que não poderá influenciar no julgamento da causa, pois recebeu numerários que não têm relação direta com o objeto da ação pauliana e as transferências bancárias que ali se pretende anular.

Demais transferências, poderão ser, oportunamente, objeto de investigação em outra ação na qual a beneficiária seja convocada a compor o polo passivo, com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, infere-se que o decreto judicial contra o qual se insurge a recorrente **atingiu direitos fundamentais de pessoa estranha à lide e que extrapola os limites da demanda (seu objeto e valor)**, razão pela qual se mostra cabível a impetração em evidência, porquanto a situação narrada nos autos se enquadra entre aquelas consideradas excepcionais, que permitem a impetração do *writ* contra ato judicial.

Como consectário lógico, evidencia-se a manifesta **ilegalidade da decisão combatida**, visto que afastou garantias fundamentais, de índole constitucional, da impetrante/recorrente, tais como: o direito ao devido processo legal, o sigilo de dados bancários, a ampla defesa e o contraditório. Isso, porque não se olvida a possibilidade de, **excepcionalmente**, determinar-se a quebra do sigilo bancário, **desde que em processo do qual faça parte a pessoa atingida e tenha pertinência com o objeto da lide**.

Na hipótese *sub judice*, o ato judicial apontado como coator mostra-se teratológico, por alcançar direitos fundamentais - assegurados pela Constituição Federal - de pessoa jurídica estranha ao processo e que extrapola os limites da lide declarados na inicial da ação pauliana,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violando, consequentemente, os princípios que regem o direito processual e asseguram às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, merece provimento o presente recurso ordinário para que seja concedida a segurança pleiteada, a fim de resguardar o direito constitucional da recorrente ao sigilo bancário.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança** pleiteada, no sentido de cassar a decisão impetrada e afastar a quebra do sigilo bancário em desfavor da impetrante/recorrente, determinando-se o desentranhamento nos autos da ação pauliana de eventuais documentos albergados pela mencionada proteção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323858-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 65.228 / PR

Números Origem: 0001786-67.2017.8.16.0162 00017866720178160162 00346574920208160000
10490516120178260100 346574920208160000

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 14/12/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M A E P L
ADVOGADOS	: RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487 ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI - PR036455 CAROLINA DORTA CARDOSO - PR082872
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: A R D E C L
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 EDGAR SANCHES DE TOLEDO - SP252805 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
INTERES.	: B B S
ADVOGADOS	: RAFAEL FURTADO MADI - PR032688 GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - PR086839
INTERES.	: L V C E OUTROS
ADVOGADO	: ASSIONE SANTOS - PR050454
INTERES.	: C A J E S L
ADVOGADOS	: RICARDO ANDRAUS - PR031177 ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, pela parte RECORRENTE: M A E P L

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, cassando-se o ato judicial apontado como coator, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.